



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior para alunos residentes ou oriundos de abrigos e instituições de acolhimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prioridade de matrícula aos estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.

Art. 2º Seja inserido na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 o art. 5º-A, com o seguinte teor:

“Art. 5º-A Os estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento, terão prioridade na matrícula, conforme regulamento.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial para o acesso às instituições públicas de nível médio e de nível superior, dos estudantes pretos, pardos e indígenas, dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes ou oriundos de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2006, Pedro Augusto Barbosa, então com 9 anos e aluno de uma escola fundamental de Natal, RN, esteve na Câmara dos Deputados, participando com outras crianças do projeto Plenarinho. Nesse projeto, algumas centenas de meninos e meninas vindos de todo o Brasil tornam-se deputados-mirins, desempenhando atividades parlamentares típicas; fazem pronunciamentos, apresentam, debatem e votam projetos de lei. Pedro Augusto propôs em seu projeto que fosse garantida a prioridade de matrícula nas escolas públicas às crianças que vivem em abrigos benéficos, como orfanatos e creches. Sua proposta obteve aprovação, com 254 votos a favor. O autor do projeto assim o defendeu no Plenário desta Casa: "A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Sensibilizados pela motivação e o projeto de Pedro Augusto, estamos propondo aqui um aprimoramento da lei de cotas, de modo a beneficiar também os jovens oriundos ou residentes em abrigos, orfanatos ou outros tipos de instituições de acolhimento, ainda não cobertos pela legislação específica.

Por certo, o objetivo da cota é buscar maior igualdade de condições para os alunos que estejam em situação desprivilegiada em razão de sua condição social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tentando encontrar meios de proporcionar-lhes garantia de acesso ao ensino público de nível médio e superior. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação. Neste ínterim, os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua inserção num curso médio técnico ou convencional ou a uma universidade ou faculdade pública, gratuita e de boa qualidade, por meio de cotas a eles reservadas. Desta forma, o jovem privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para a sua boa formação, e assim terá uma ampla oportunidade de ser aceito no mercado de trabalho, de melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem-estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, assegurar que esses jovens tenham acesso diferenciado ao ensino público e gratuito, de nível médio técnico ou tradicional ou superior, é uma forma de evitar que se envolvam em atividades e situações de risco pessoal e social.

Diante do exposto, e entendendo que esta seja uma medida de grande relevância social, peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB